**LEI N.º 834/2022**

*"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA**, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou, e eu, EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA compete as seguintes atribuições:

I - de caráter consultivo:

a) colaborar com o Município de Anaurilândia na regulamentação e acompanhamento de diretrizes da Política do Municipal de Meio Ambiente;

b) opinar sobre matérias de interesse ambiental do Poder Executivo que forem submetidas à sua apreciação;

c) opinar sobre matéria em tramitação no contraditório administrativo público municipal que envolva questão ambiental, por solicitação formal do Poder Executivo;

d) acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

e) fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento, desenvolvimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

f) assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

g) analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

h) sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

i) opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

j) apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

II - de caráter deliberativo:

a) propor a política municipal de planejamento e controle ambiental;

b) exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-bataguassu-ms) Municipal e na legislação federal, estadual e municipal;

c) analisar e decidir sobre a implantação de projetos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal de relevante impacto ambiental;

d) estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do município;

e) proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

f) solicitar referendo por decisão da maioria absoluta dos seus membros;

g) decidir em última instância sobre recursos administrativos negados ou indeferidos pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente;

h) deliberar sobre propostas apresentadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente no que concerne às questões ambientais;

i) conscientizar a população para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental, com ênfase nos problemas do município;

j) propor, incentivar e colaborar com ações de caráter educativo para a formação da cidadania, visando à proteção, conservação, recuperação, preservação e melhoria do ambiente;

k) aprovar e deliberar sobre seu regimento interno;

l) apreciar, pronunciar e deliberar sobre aprovação de manifestação técnica proferida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

m) avaliar, definir, propor e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

n) promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

o) identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

p) solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

q) exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização dos órgãos competentes, mediante análise de estudos ambientais;

r) deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

s) deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

t) avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

u) decidir sobre a concessão de cartas de anuências para atividades a serem licenciadas na área de unidades de conservação, respeitando a legislação nos seus devidos âmbitos;

v) deliberar sobre a realização de Audiência Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

w) propor mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

x) recomendar restrições a atividades agrícolas ou industrias, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

y) propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.

III - de caráter normativo:

a) aprovar, com base em estudos técnicos as normas, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

b) aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental, desenvolvidos e utilizados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

c) fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Executivo Municipal, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMDEMA estiver vinculado.

Art. 4º O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

a) um presidente, que é o representante do departamento ambiental da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente;

b) um representante da secretaria municipal de saúde;

c) um representante da secretaria municipal de educação;

e) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

f) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Polícia Ambiental, AGRAER, SANESUL. etc.

g) um representante dos produtores rurais representado pelo Sindicato Rural.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante do Sindicato dos Professores;

b) um representante da população civil local;

Art. 5º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º A função dos membros do COMDEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

Art. 10 O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMDEMA.

Art. 11 O COMDEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 No prazo máximo de noventa dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 13 A instalação do COMDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no que couber.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 27 de Setembro de 2022.**

**EDSON STEFANO TAKAZONO**

Prefeito Municipal